

A HORA E A VEZ DA UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS CIVIL E TRABALHISTA

José Augusto Rodrigues Pinto*

SUMÁRIO: 1 Justificação do tema; 2 Motivação e índole da formação do direito processual do trabalho brasileiro; 3 Evolução paralela dos sistemas legais civil e trabalhista; 4 Supremacia da modernidade do processo trabalhista; 5 Reversão das expectativas e dissonância atual dos sistemas; 6 Dificuldades de adaptação das inovações entre os sistemas; 7 Sensatez da unificação e modo de realizá-la; Conclusão.

I JUSTIFICAÇÃO DO TEMA

As noções comum e jurídica do termo *processo* se encontram naturalmente no sentido substantivo da palavra: “série de ações sistemáticas visando a certo resultado”¹. O detalhe diferencial é que, no direito, tais ações sistemáticas se desenvolvem sob a forma de atos metodicamente organizados para chegar ao resultado último de entrega de prestação jurisdicional devida a quem a pede. Isso leva a induzir necessariamente que o direito processual, no seu dever de fazer *efetivo* o respeito pelos *direitos-faculdades*, assegurados pelo *direito-norma*, conforme expressão de Plácido e Silva², pautada sua atuação por um sistema unitário de regras de garantia de cumprimento do direito material resistido.

A realidade de que os direitos materiais assumem matizes distintos, de acordo com o predomínio do interesse público (p. ex., no direito penal) ou privado (p. ex., no direito civil) nas respectivas relações impôs uma espécie de divisão do processo em classes que melhor identifiquem seu papel com a índole hegemônica do interesse em jogo num conflito de direito material. Daí resulta uma separação ampla do *Direito Processual* em *Civil*, se a índole hegemônica é *individual* e o interesse, obviamente, *privado*, no conflito a arbitrar; *Penal*, se a índole hegemônica é *sócia* e o interesse, obviamente, *público*; finalmente, *Especial*, se a definição da hegemonia aconselha uma sistemática específica de atos processuais.

* Presidente Honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Desembargador Federal do Trabalho da 5ª Região (aposentado).

1 Cf. *Dicmax Michaelis Português – Moderno Dicionário da Língua Portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos.

2 DE PLÁCIDO SILVA. *Vocabulário Jurídico*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 1101.

DOCTRINA

Quando aportou no Brasil, já consolidado pela *Revolução Industrial* européia, o Direito material do Trabalho trouxe em seu conteúdo uma combinação tão íntima de interesse *individual* (privado) e *social* (público), que ainda hoje dificulta fazer-lhe a própria taxionomia no quadro geral da ciência jurídica. Dois fortes sinais da dificuldade são bem visíveis: um, no seu *fundamento primário*, a necessidade de proteção jurídica do deficiente econômico; outro, na sua *divisão interna*, em que o *direito coletivo* da classe trabalhadora e a presença fiscalizadora e sancionadora do Estado em repressão às infrações a normas *de ordem pública* põem forte acento de *direito público* no Direito Sindical e Coletivo e no Direito Administrativo do Trabalho, isto sem se falar na existência considerada por muitos doutrinadores de um *Direito Tutelar do Trabalho* dentro do próprio *Direito Individual*, que empalidece, pelo menos, o caráter privado imprimido por sua raiz contratual.

Dentro desse panorama, o *processo do trabalho* teria que ser inevitavelmente direcionado para a terceira área do Direito Processual (*Direito Processual Especial*), responsável pela formação de regras *sui generis*, digamos assim, que respondam às peculiaridades do direito material ao qual lhe cabe oferecer meios formais de resolução dos conflitos de interesse, diferentes do regramento clássico do *Direito Processual Civil*, ainda que podendo muito aproveitar dele, por aplicação supletiva (CLT, art. 769) autorizada pelo parentesco próximo dos dois ramos.

Acontece que a sociedade, cuja imagem o direito tem que refletir se quiser disciplinar, é submetida, por sua vez, a um *processo* de mutação contínua, particularmente acelerada desde os anos 30 do século XX até os nossos dias, a cuja vertiginosa profundidade não puderam fugir as relações de direito material e processual. Isso proporcionou uma intensa aproximação dos interesses público e privado em todas as relações de direito material, inevitavelmente repercutida na estrutura do direito processual.

Em resultado, tem sido crescente a pressão social sobre o *processo civil* para se tornar mais expedito, forçando-o a servir-se em igual progressão das nascentes simplificadoras do *processo do trabalho*, enquanto este, por pressão do interesse individual dos sujeitos das relações trabalhistas, se deixou enredar, com progressiva passividade, nos moldes complexos do *processo civil*.

Observa-se, então, a reversão de impulsos dos dois sistemas desejosos de uma direção comum, fenômeno que só pode ter um de dois desfechos: ou provoca a fusão ou leva ao caos as duas dinâmicas, sendo inconcebível esta última alternativa numa área, como é a processual, somente cultivável com as sementes da ordem, da clareza e do método.

Daí a percepção, hoje presente em todos os processualistas do trabalho, na medida da sensibilidade de cada um, de que o *processo civil* marcha na direção dos postulados originários do *processo do trabalho*, contrastando com uma visível estagnação deste último no conservadorismo antes tão criticado do *processo civil*. Isso tem ocasionado a troca do critério da *permissividade* pelo da *licenciosidade* na aplicação da regra do art. 769 da CLT pelo juízo trabalhista. Força-nos, então, a

DOCTRINA

refletir que, se ambos os sistemas processuais devem marchar na mesma direção (no caso, a do *princípio da celeridade* operacionalizado pela *técnica da instrumentalidade*) por que deixar de fundi-los, em lugar de assisti-los engalfinhar-se para mal de toda a sociedade?

Esta é uma equação que nos parece pedir rápida resposta. A busca da resposta justifica, por conseguinte, este estudo.

2 MOTIVAÇÃO E ÍNDOLE DA FORMAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO BRASILEIRO

A formação do Direito Processual do Trabalho brasileiro foi absolutamente contemporânea da imigração do respectivo direito material a cuja efetividade deveria dar suporte, e começou pela criação de órgãos encarregados de arbitrar os conflitos individuais e coletivos de trabalho (mais adequadamente, à época, *de emprego*).

Sua motivação teve dois esteios.

Um deles é patente: onde se reconhece existirem interesses conflitáveis e são criados órgãos incumbidos de lhes dar solução, *tem que haver processo*.

O outro é angular para a compreensão do caráter que lhe imprimiu o legislador: os conflitos envolviam, então, uma única relação jurídica (a de emprego), de estrutura tão simples que até se poderia dizer estereotipada, em torno de pouco mais de meia dúzia de condições obrigacionais básicas, a maioria por imposição monocrática da lei, tais sejam, duração e retribuição do trabalho, descansos remunerados ou não, deveres disciplinares, alteração e suspensão contratual, aviso prévio, estabilidade com indenização por tempo de serviço. Não obstante seu pequeno número, esses institutos formataram uma relação jurídica de direito material *de alta voltagem social*, exigindo toda rapidez e eficiência possível, preferencialmente por via conciliatória, na neutralização dos choques que provocavam. Esses aspectos determinaram a concepção de um *Direito Processual Especial*, destoante o *Processo Civil*, através de dois grandes *princípios peculiares*, a *conciliabilidade* e a *representação paritária das classes nos órgãos de julgamento*, ambos dando ênfase diferenciada ao *princípio geral da celeridade e economia*. Completaram-nos diversas *peculiaridades legislativas* significativamente diferenciadas, como o reconhecimento da capacidade postulatória ao empregado e ao empregador, a instauração da instância *ex officio*, o triplo grau jurisdicional, o poder normativo dos tribunais em sede de direito coletivo etc.

A estereotipia inicial dos conflitos permitiu estruturar um *procedimento único de cognição* e outro, *de execução*, sendo esta limitada à sentença dentro da linha típica de *interpenetração do acertamento do título com a constrição do devedor*. As *técnicas de procedimento* adotadas tiveram estreita correlação com a *celeridade do processo: oralidade, concentração de atos na audiência, instrumentalidade, inquisitorialidade, não-identidade física do juízo com o processo*.

D O U T R I N A

É intuitivo que a simplicidade ontológica dos conflitos e a preocupação com seu rápido desfecho deixassem falhas preenchíveis com o auxílio de um sistema processual mais minucioso para situações que o tempo mostraria fatalmente. Apenas para exemplificar: ações inadaptáveis ao *procedimento único* e não cogitadas na nova legislação (consignatória, de depósito, possessória, cautelares, e assim por diante), incidentes processuais (intervenção de terceiros, falsidade documental etc.), determinação e modificações da competência ocasionadas por força de conexão ou continência de causas e de distribuição por dependência.

A pauta das falhas foi tão extensa que a maioria dos processualistas civis, confrontados com o ramo processual emergente, assumiu a postura *blasé* (no melhor estilo francês) de lhe negar existência autônoma de ramo novo, preferindo tratá-lo com o desdém merecido por um inseqüente atalho do processo tradicional amparando-se até na confissão da própria CLT de que no suprimento de suas (muitas) omissões se aplicaria a legislação processual comum, observada a compatibilidade estrutural entre as normas supletivas e a filosofia do sistema ser servido. O erro histórico da suposição foi tomar como de segunda ordem um texto que estava surgindo como inovador de muitos pontos do processo comum, a desmentir a modéstia da Exposição de Motivos do Ministro Marcondes Filho que encaminhou o Projeto de Consolidação à sanção presidencial:

“O que importa salientar é ter havido a preocupação dominante de subordinação às leis preexistentes e não como se procedesse à organização de um novo código, para o qual se permite modernamente a originalidade inicial e onde é mesmo espontânea e essencial a livre criação do direito, sem qualquer dependência do regime vigente.”

A verdade é que a intenção tenha sido mesmo subordinativa, mas a obra foi criativa de direito, notadamente na área do processo. É o que tem atestado, ao correr do tempo, a sistemática absorção das idéias simplificadoras da legislação processual trabalhista em todos os surtos de modernização do nosso Código de Processo Civil.

3 EVOLUÇÃO PARALELA DOS SISTEMAS LEGAIS CIVIL E TRABALHISTA

De fato, a visão processual trabalhista se desenvolveu à sombra de vigorosa influência do interesse público irradiado pelo *princípio da proteção* do direito material para o processual do trabalho, a ponto de muitos intérpretes e aplicadores professarem sua transposição direta da relação de emprego para a teoria da prova nos dissídios individuais, ao lado do esforço pela *simplificação formal*, visando à rapidez de entrega da prestação jurisdicional, ainda que arranhando, pontualmente, o preceito angular do Direito Processual da *simetria de tratamento das partes*.

Entrementes, a visão processual civil manteve a inspiração conservadora apoiada no pressuposto da supremacia do interesse privado na solução dos conflitos oriundos de relações de interesse essencialmente individual. Foi esta preferência

pela *contenção da celeridade* em prol da *minudência investigativa*, como penhor do pleno exercício do direito de defesa do réu, o fator de sustentação, permitindo-nos os neologismos, do duradouro contraste do “privatismo” processual civil com o “publicismo” processual trabalhista.

4 SUPREMACIA DA MODERNIDADE DO PROCESSO TRABALHISTA

A evolução paralela dos sistemas teria que gerar comparações, mormente de resultados, vitais, *ultima ratio*, para o processo. O melhor modo de ilustrar isso é o contraste das imagens formadas na consciência do cidadão comum a respeito dos órgãos de poder jurisdicional com competência para dirimir os conflitos de interesse: de um lado, a agilidade, presteza e efetividade de atuação da Justiça do Trabalho, de outro, a ancilose, morosidade e ineficiência da Justiça Comum.

Não cederemos, é claro, à primariedade de debitar o contraste *exclusivamente* ao sistema processual operado por cada organismo. A unicidade da relação de direito material geradora dos conflitos do trabalho, a concentração dos pontos de conflito, a diferença dimensional dos universos de jurisdicionados, a especialização do poder da magistratura trabalhista, a energia e o entusiasmo naturais da juventude institucional da Justiça do Trabalho, a maior sensibilidade social estimulada pelo Direito do Trabalho na mente e formação cultural dos seus juízes para decidir os conflitos são um denso complexo de motivos explicativos de sua imensamente maior positividade de atuação. Mas, todo ele sucumbiria facilmente à obsolescência do processo, como sucumbe o órgão à esclerose dos tecidos e a função à carência de meios de exercício.

Devem ser lembrados alguns modos práticos de desenvolvimento da relação processual disponibilizados pela legislação processual trabalhista: faculdade de instauração da instância *ex officio* nos dissídios coletivos e na execução de sentença; faculdade de postulação direta da parte ao juízo; oralidade da postulação; concentração de atos na audiência; obrigatoriedade da tentativa de extinção conciliada do conflito; não-recorribilidade direta de decisões interlocutórias; preposição das partes na audiência; interposição de recursos por simples petição; não-identidade física do juízo com a causa. Lembrem-se outras surgidas no interregno de vigência do CPC/39: simplificação e barateamento da prova técnica; uniformização de prazo dos recursos próprios trabalhistas; não-recorribilidade das sentenças em causas de pequeno valor.

Trata-se de providências que, em conjunto, sacudiram o acomodado arcabouço teórico do direito processual com um sopro de objetividade e, podemos dizer apropriadamente, estabeleceram uma supremacia de modernidade do processo do trabalho sobre o processo civil. É preciso destacar que a enorme substituição de valores sociais, ideológicos, políticos, econômicos e jurídicos, acelerada com a II Grande Guerra e tornada irresistível com o seu término, de que a redemocratização constitucional de 1946 foi imediato reflexo no Brasil, se encontrou com a marcha conversora

DOCTRINA

da economia brasileira do ruralismo para a industrialização, de que a copiosa legislação trabalhista consolidada em 1943 foi o autêntico “bando anunciador”. Passaram, então, os fatos sociais a cobrar uma pronta e profunda mudança de todo o nosso ordenamento jurídico, que o efêmero governo Jânio Quadros tentou com a revisão dos Códigos, cuja memória resgata os projetos de *Código Civil*, de Orlando Gomes, e de *Código de Trabalho*, de Russomano, ambos sepultados nas cinzas do esquecimento.

Mas, em 1973, uma tentativa de reforma legislativa conseguiu chegar ao fim, sob a forma de *Código de Processo Civil*, cognominado *Código Buzaid*, por osmose com seu principal arquiteto. Nele se fizeram sentir os primeiros efeitos da pressão pela celeridade, mediante a absorção, ainda tímida, de algumas disposições da legislação de processo do trabalho, a exemplo do procedimento mal denominado “sumaríssimo” para as causas de pequeno valor (Liv. I, Tit. VI, Cap. III, art. 275, I, e outras taxativamente especificadas, art. 275, II, *a usque m*), tendo em mira “responder, de modo mais pronto e econômico, a uma série de situações de conflito suscetíveis de sofrer tratamento menos formal e mais demorado que o do procedimento ordinário”, como ensinou *Calmon de Passos*,³ em grande parte decalcado do procedimento único de cognição trabalhista. Também foi adotada a tentativa obrigatória de conciliação, tanto no novel procedimento “sumaríssimo” (art. 278, § 1º), quanto no ordinário (art. 448), tendo por bem claro intuito obviar a solução dos conflitos pelo meio mais indicado para diminuir as tensões que provocam entre as partes e na sociedade em sua volta.

A Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992 iniciou uma revisão modernizadora do CPC/73, que bem poderíamos chamar de “varredura progressiva”, dado o fito de garimpar e aproveitar, do princípio ao fim do seu texto, oportunidades pontuais de simplificação e instrumentalidade servientes da celeridade. Aproveitou-se, então, o inteligente esboço de racionalidade desenhado no art. 3º da Lei nº 5.584/1970, que eliminou, na Justiça do Trabalho, a custosa e irritante engrenagem da tríplice perícia (peritos indicados pelas partes e, se divergentes os laudos, perito do juízo para desempate), instituindo a figura do “perito único” (do juízo), com faculdade de indicação de “peritos assistentes” (“assistentes técnicos”, na terminologia da lei processual comum) às expensas dos litigantes, em condições de participação não interferentes no desenvolvimento dos trabalhos para retardá-los. Ao detalhar o procedimento, o legislador processual comum devolveu a contribuição de racionalidade recebida do trabalhista, oferecendo-lhe, em termos de aplicação supletiva, a eliminação de formalismos, como o “compromisso” dos peritos, e a redução dos trabalhos periciais de pequena monta à oralidade pura estabelecida no § 2º do art. 421:

“Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da

3 CALMON DE PASSOS, J.J. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. III p. 20.

DOCTRINA

audiência de instrução e julgamento, a respeito das coisas que houverem informalmente examinado em avaliação.”

Ofereceu, ademais, a excelente contribuição supletiva da *compactação* do debate dos laudos, com a reformulação do art. 435.

Esta primeira lei da “varredura progressiva” descerrou a tendência da revisão: o *cruzamento normativo* sinalizando a *unificação* dos dois sistemas, em lugar da *evolução paralela* originária. Nesse sentido, em pouco mais de um decênio, até 2006, o processo civil ganhou novas normas de três diferentes características. Conferindo por amostragem:

- a) *Normas decalcadas da legislação trabalhista anterior*: arts. 143, V, e 680 = atribuição da função de avaliador ao oficial de Justiça, na execução (art. 721 da CLT); arts. 175 e segs. = procedimento sumário (CLT, arts. 840 e segs. da CLT); arts. 604 e 605 = interpenetração do acertamento com a constrição, na liquidação por simples cálculo (CLT, art. 884, § 3º); Lei nº 9.099/1995, art. 5º = tentativa obrigatória de conciliação com juízes leigos (CLT, arts. 660 e ss. da CLT, revogados pela EC 45/04).
- b) *Normas mais avançadas do que a legislação trabalhista vigente*:
 - b.1. *De aplicação supletiva aceitável*: CPC, art. 273 = antecipação da tutela; CPC, art. 280 = restrição da intervenção de terceiros, nas causas de procedimento sumário; CPC, art. 154, parágrafo único = disciplina pelos tribunais, no âmbito das respectivas jurisdições, da comunicação eletrônica de atos processuais; CPC, art. 285-A = julgamento sem citação; CPC, art. 518, parágrafo único = reexame de pressupostos de admissibilidade do recurso pelo juízo *a quo*; CPC, art. 541, parágrafo único = comprovação de dissídio jurisprudencial por meio eletrônico; CPC, art. 600, IV = sanção ao devedor que não indicar bens sujeitos a constrição por atentado à dignidade da Justiça; CPC, art. 615-A = averbação da distribuição da execução pelo credor em registro de bens imóveis, automóveis ou outros, sujeitos a constrição; CPC, art. 1.102-A e seguintes = ação monitoria.
 - b.2. *De aplicação supletiva controvertível*: Lei nº 9.099/1995, art. 52, I = obrigatoriedade de prolação de sentença líquida nas causas de pequeno valor; CPC, art. 219, § 5º = declaração de prescrição, *ex officio*; CPC 365, V = dispensa de autenticação de peças do próprio processo declaradas autênticas pelo advogado; CPC, art. 557 e § 1º = julgamento monocrático do recurso pelo relator; CPC, art. 685-C = alienação por iniciativa direta do credor ou por meio de corretor; Lei nº 11.232/2005 = transposição da execução fundada em título judicial para o processo de conhecimento.

Dá para perceber, mesmo de uma perspectiva traçada a *vol d’oiseau*, os muitos passos dados pela legislação processual comum em sua abertura para a

modernidade à frente da trabalhista. Ao mesmo tempo, ficam evidentes as descomedidas dificuldades de usá-la, como suprimento, apesar de ostensivamente vantajosa para os dissídios do trabalho, sem sacrificar o exame de *omissão* e da *compatibilidade* conjugadas no art. 769 da CLT. É o que ocorre, só para exemplo, com a ação monitória (Lei nº 9.079/1955), a incorporação do *cumprimento forçado* (antes *execução*) da sentença ao processo de conhecimento civil (Lei nº 11.232/2005), matérias em cuja extensão convivem dispositivos *evidentemente compatíveis* com outros *violentamente agressivos* a normas ainda em vigor da CLT.

Isso abre as portas para um corrosivo dilema: pulverizar o respeito à autoridade do art. 769 da CLT, ou corroer o princípio da *celeridade*, em cujo favor os dois sistemas procuram prioritariamente dar as mãos, com a discussão acadêmica (e pernóstica, *data venia*) da *teoria pura*.

5 REVERSÃO DAS EXPECTATIVAS E DISSONÂNCIA ATUAL DOS SISTEMAS

Nos anos já distantes de 1969 ou 1970, procurou Roberto Campos tangenciar as razões da frustração de seu planejamento antiinflacionário, debitando-o à conta de uma “reversão das expectativas”. A expressão realmente não serviu para justificar o fracasso econômico que a inspirou, mas se incorporou à linguagem brasileira como explicação perfeita de qualquer inversão abrupta de um rumo traçado, baldando a esperança e a compreensão de quem o traçara.

Aí está. Somente uma profunda reversão das expectativas quebraria o ímpeto modernizador da legislação processual trabalhista, depois de meio século de evolução paralela com o processo civil, até o colocar virtualmente a seu reboque, fato impossível de dissimular, hoje.

Tentemos analisar o fenômeno para entendê-lo.

O avanço do país na economia industrial refletiu-se na Justiça do Trabalho e seu processo por dois modos bem visíveis: a multiplicação dos dissídios devida ao *boom* da relação individual de emprego aliada à complexidade de seu conteúdo, devida à expansão de institutos do Direito material do Trabalho e, notadamente, a elevação de valores econômicos e complexidade jurídica dos ajustes entre empregados e empregadores.

Este último fator trouxe à baila as deficiências normativas da inicialmente elogiável simplicidade do processo e do procedimento trabalhistas para o equacionamento e solução das ações rapidamente expandidas e diversificadas, exacerbando a aplicação do mecanismo do art. 769 da CLT, concebido para ser excepcional. Como, de acordo com a infalível sabedoria popular, “o uso do cachimbo põe a boca torta”, a consequência foi banalizar a supletividade e, progressivamente *civilizar o processo do trabalho*, expressão de que nos servimos já faz tempo para identificar a perda de pureza de seu sistema pela conversão em vezo do que não poderia passar dos limites da estrita necessidade. Por aí se contaminaram as lides

DOCTRINA

trabalhistas com alguns dos males criticados pela retrogradação no processo civil: morosidade, burocratismo, perda de perspectiva do interesse público imanente mesmo nas disputas por interesses individuais, que recomendam imprimir a máxima celeridade à solução dos conflitos jurídicos.

Isso é, sem dúvida, uma indesejável *reversão das expectativas* do processo do trabalho, só não totalmente desalentadora porque o fenômeno se inteira com uma face, oposta e boa, de *reversão das expectativas* do processo civil na direção da modernidade.

De fato, “as pressões que sacudiram o acomodado arcabouço do processo civil”, salientado há pouco, induziram as reformas, ainda que pontuais, do CPC/1973, produzindo alteração e criação de normas de inegável agilização, mormente neste início de século (ver nº 4 *supra*).

O panorama da trajetória dos dois sistemas processuais, em nosso ordenamento, permite assentar alguns sólidos pressupostos de suporte da tese da *unificação*, a saber:

- a) *A latere* das motivações próprias de cada uma, as legislações são decididamente convergentes para o *princípio da celeridade*, fulcro essencial da modernidade.
- b) Neste aspecto, a legislação processual comum passou à frente da trabalhista, aguçando na Justiça do Trabalho o impulso de aplicação supletiva das normas cuja modernidade as torna mais eficazes para a solução dos dissídios.
- c) Verifica-se, entretanto, um vasto campo de incompatibilidades, potenciais ou reais, entre normas trabalhistas em vigor e normas inovadoras do processo civil, que não recomendam ou impedem a aplicação do disposto no art. 769 da CLT (ver nº 6 *infra*).
- d) O impulso de aproveitamento supletivo das normas de modernização do processo civil no processo do trabalho é inequivocamente indicativo de identidade de metas entre as normas criadas no processo comum e as desejadas pelo processo trabalhista.
- e) Em contraste, há um indesejável descompasso de *timing* na modernização dos dois sistemas legais, cuja evolução deixou de ser paralela para se enlaçar no sentido da celeridade do processo e simplificação das normas.

Creemos poder fechar as reflexões deste item, concluindo que a dissonância dos sistemas processuais em exame assenta claramente numa dupla *reversão das expectativas* em sentidos opostos (da modernidade para a estagnação e desta para a modernidade), de nenhum senso lógico, uma vez que ambos devem, e precisam, evoluir na mesma e única direção, a da modernidade. Isso retira a racionalidade da persistência do paralelismo de sistemas voltados para um só resultado.

6 DIFICULDADES DE ADAPTAÇÃO DAS INOVAÇÕES ENTRE OS SISTEMAS

Ao tempo em que a legislação processual trabalhista era mais avançada do que a civil (na acepção de *instrumentalidade de atos e celeridade de procedimento*), o uso do mecanismo de suprimento legal disposto no art. 769 da CLT não causava grande estorvo, já que predominavam situações de simples omissão para cuja cobertura as regras mais formais do processo comum não despertavam incompatibilidades. No momento em que o legislador comum passou à frente do trabalhista, em termos de modernização simplificadora, os estorvos de adaptação do processo do trabalho aos avanços do processo civil passam a ser comuns, ora por incompatibilidade de normas explícitas de disciplinas opostas, ora pela controvérsia interpretativa a respeito da própria incompatibilidade. Duas rápidas referências exemplificativas elucidam o que afirmamos.

A Lei nº 11.232/2005, como é sabido, estabeleceu para as sentenças condenatórias cíveis por obrigação *de fazer e de não-fazer*, de *entrega de coisa e pagamento de quantia certa*, aquilo que se resolveu chamar de *sincretismo processual* – a junção das regras de cognição e de execução dos títulos judiciais num só processo. Quer dizer, costurou cognição e execução num “processo sincrético, com funções cognitiva e executiva, que declara e satisfaz o direito”⁴, ou, por outras palavras, que permite converter a execução em mera fase continuativa da cognição, em lugar de abrir um processo autônomo, dela distinto. Em consequência, a mesma Lei nº 1.232/2005 transpôs todas as normas concernentes à execução de sentença do Livro II (“Do Processo de Execução”) para o Livro I (“Do Processo de Conhecimento”) do CPC, salvo nas condenações à Fazenda Pública, sujeitas ao processo constitucional peculiar dos precatórios.

Aliás, um primeiro passo nesta direção já fora dado três anos antes com a figura da *tutela específica* da Lei nº 10.444/2002 (CP, art. 461), nas condenações em obrigação *de fazer e de não fazer*, aspecto de repercussão menor na Justiça do Trabalho, em face da rarefação estatística desse tipo de condenação nos dissídios do trabalho, ao contrário da grande massa de obrigações *de dar* atingida pelo *sincretismo processual*.

A simplificação do *sincretismo processual*, que, sem dúvida alguma, implica um grande fator de *celeridade e economia*, desperta vital interesse do processo do trabalho. Mas, tal como expõe Teixeira Filho, quando comenta as novas regras de processo comum atinente ao *cumprimento forçado* (não mais *execução forçada*) da sentença, todas elas são *colidentes com regramento expresso e oposto da CLT*; logo, não lhe pode dar suprimento⁵ sem aberta insurreição contra o limite de

4 BEBBER, Júlio César. Reforma do CPC – processo sincrético e repercussões no direito do trabalho. *Revista LTr*, 70-02/139.

5 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho. *Revista LTr*, 70-03/274.

aceitabilidade legalmente posto no art. 769. Ela será claríssima na aplicação das seguintes inovações do CPC: simples intimação para cumprimento em 15 dias (475-J, *caput*); incidência de multa de 10% do valor da condenação (*idem*); intimação da penhora na pessoa do advogado ou por via postal (475, § 1º); simples impugnação pelo devedor (*idem*); efeito simplesmente devolutivo da impugnação (art. 475-M); opção de juízo pelo credor (art. 475-P, parágrafo único).

Malgrado entrar isso pelos olhos, há uma tendência doutrinária, mas sobretudo jurisdicional para aproveitar as normas supra referidas na execução trabalhista, sob os mais oblíquos pretextos, *v.g.*, o de Júlio César Bebber:

“A CLT é completamente omissa quanto à classificação dos pronunciamentos judiciais. É verdade que o art. 850 menciona o vocábulo *decisão*. Contudo, *decisão* não é mais do que gênero do qual os provimentos judiciais são espécies. A omissão de regulamentação específica pelas normas processuais trabalhistas, bem como a ausência de incompatibilidade com a ordem jurídica processual trabalhista e com os princípios do processo do trabalho, por isso, conduzem à utilização subsidiária do art. 162 do CPC (CLT, art. 769). Assim, (a) se a sentença é o pronunciamento do juiz que examina a relação jurídica processual (e extingue o processo) e material; e (b) se a sentença que examina o mérito não extingue o processo (CPC, art. 269), *inegável a conclusão de que também no processo do trabalho foi instalado o processo sincrético para as obrigações de pagar*. Atento a esse novo modelo, passo sucintamente a descrever a fase de liquidação e de cumprimento da sentença do trabalho, *com observância do art. 769 da CLT e das adaptações que me parecem necessárias*.”⁶

Alongamos a transcrição para manter a integralidade do raciocínio do douto Autor e concluir que ele estabelece duas extensões de inteligência da regra do art. 769 da CLT:

1. A da *compatibilidade indireta*, ou seja, como as novas disposições conceituais do CPC sobre sentença podem ser aplicadas porque *há omissão e compatibilidade* com o processo do trabalho, tornam *indiretamente compatíveis* as inovações do CPC sobre cumprimento (execução) da sentença, em relação às quais a CLT *não é omissa e é ostensivamente incompatível* com as novas regras do CPC.
2. A da *compatibilidade derogatória* da norma trabalhista explicitamente vigente sobre a matéria a que a nova regra de processo civil vai dar suprimimento.

A outra análise exemplificativa enfoca a faculdade de declaração judicial *ex officio* da prescrição.

A Lei nº 11.280/2005, ao acrescentar o atual § 5º ao art. 219 do CPC (“o juiz pronunciará de ofício a prescrição”) e revogar o art. 194 do Código Civil (“O

6 Aut. ob. cits., p. 141/142, destaques do Autor e nossos.

juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer incapaz”), deslocou, no aspecto, uma parte do trato de um instituto de direito material para o direito processual ao mesmo tempo em que inverteu o critério de outorga ao juízo do poder de declarar o efeito prescricional, desatrelando-o totalmente da prévia provocação da parte interessada.

Urge especular, inicialmente, que fator influenciou na mente do legislador para levá-lo a igualar *prescrição* e *decadência* no quesito *poder de declaração ex officio*, reconhecendo no mecanismo de ambas as figuras a prevalência do interesse público sobre o privado. Ele se revela, sem dúvida, ao raciocínio do jurista na medida do favorecimento da *celeridade processual*, que vem sendo persistentemente perseguida, desde 1992, com medidas de *imediatismo de solução dos conflitos*, desvencilhando o contraditório de confrontos evitáveis e retardadores, entre os quais se conta a possibilidade de arguir efeitos prescricionais mesmo depois de julgada originariamente a ação. Assim, a *prescrição* alargou seu contributo para a *celeridade simplificada* do processo, um escopo situado no mais alto nível do interesse público.

Mas, se é isso que reconhecemos ao declarar nossa concordância com a inovação e admiti-la supletivamente nos dissídios do trabalho, graças à concorrência dos requisitos de *omissão* e *compatibilidade* de que trata o art. 769 da CLT, não é assim que se posicionou toda a doutrina sobre a inovação, a começar, aliás, pela recepção no próprio CPC, diante de “óbices jurídicos, políticos, sociais, culturais e éticos” levantados contra ela.⁷

Circunscritas na área especializada do processo trabalhista, as resistências à supletividade repousam na veemente negação da *compatibilidade*, com fundamento na *proteção do empregador*, ao qual favorece a declaração de ofício nos dissídios individuais; *ipso factum*, viola o princípio angular trabalhista da *proteção do deficiente econômico*.

Ilustra-se, desse modo, mais uma vez, o terreno minado que passaram a palmilhar as legislações paralelas de processo civil e trabalhista, em face da diferença do ritmo evolutivo, que ampliou o campo do uso supletivo de um sistema ao outro e aguçou as controvérsias sobre a legalidade e juridicidade da maioria dos novos suprimentos, gerando insegurança e antagonismos absolutamente contrários à índole e aos fins do processo. Mas, a própria e indesejável turbulência denuncia muito bem a sua causa: é que, almejando os dois sistemas convergir para um ponto comum de modernidade, estão tropeçando na desarticulação de seus movimentos.

7 SENSATEZ DA UNIFICAÇÃO E MODO DE REALIZÁ-LA

Ora, se há unidade de meta, nada mais sensato do que unificar o processo, lucidez que impregna as palavras do saudoso *Frederico Marques* que parecem estar sendo proferidas agora mesmo:

7 VALÉRIO, J. N. Vargas. Decretação da prescrição de ofício – Óbices jurídicos, políticos, sociais, lógicos, culturais e éticos. *Revista LTr*, 70-09/1.071.

DOCTRINA

“Quando o Congresso faz as leis de Direito Privado, exerce função em tudo idêntica à que realiza quando discute e vota leis de Direito Penal; e ninguém vai dizer que existe um legislativo civil diverso do legislativo penal. *Mutatis mutandis*, é o que acontece com o Poder Judiciário, quando no exercício de sua função específica, que é a jurisdição; e como a prestação jurisdicional se realiza no processo, seria tão absurdo falar em dualismo processual, como esdrúxulo seria bipartir-se a função legislativa.”⁸

Raciocínio que veio a ser completado à risca por um ensino mais recente:

“A distinção entre os vários ramos de direito processual, nestes casos, não se faz tanto pela matéria, ou seja pela natureza das lides, muitas vezes fronteira, mas com mais segurança pela especialidade da jurisdição.”⁹

Repila-se de logo o temor enganoso, *data venia*, de que unificar num só corpo de leis os sistemas processuais civil e trabalhista importe na perda de *autonomia* de qualquer dos ramos, sobretudo o trabalhista, pelo caráter especializado que lhe restringe o campo de atuação – temor bem nítido neste raciocínio, e.g.:

“Não obstante reconheça a existência de entendimentos contrários (em especial dos partidários da *teoria monismo*), integro a corrente dos que sustentam a autonomia do direito processual do trabalho, uma vez que suas regras são especiais, sua doutrina homogênea, é informado e fundamentado por princípios e particularidades próprios (ainda que alguns sejam comuns à teoria do direito processual). Tais fatores formam um corpo, um sistema com características próprias que, embora não o isole (uma que há institutos fundamentais comuns a todos os ramos do direito processual), o torna autônomo.”¹⁰

Unificação normativa, quando permitida pela convergência de objetivos, jamais levará ao sacrifício da autonomia de ramos que conservarão seus *princípios peculiares* e *doutrina própria*, procurando apenas harmonizar a aplicação prática através dos “princípios comuns à teoria processual” e dos “institutos fundamentais comuns a todos os ramos”, conforme salienta a própria citação feita. Ela não irá além de homogeneizar os sistemas em torno de metas vitais para a sua eficácia, como a *modernidade* (de idéias e de instrumentos), os *princípios gerais* inarredáveis, como a celeridade e economia, a garantia da ampla defesa, o contraditório, e as técnicas que otimizam seu aproveitamento, como a oralidade, a concentração e a instrumentalidade de atos. São aspectos em que *todos os sistemas processuais podem ser iguais e, portanto, igualmente regradados*.

8 MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Millenium, v. 1, 2000. p. 19.

9 SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, v. I, 1995. p. 3-4.

10 BEBBER, Júlio César. Ob. cit., p. 140.

DOCTRINA

Tome-se, a propósito, o vivo e atualíssimo exemplo de Lei nº 11.419, de 19.12.2006, que, ao dispor sobre a *informatização do processo judicial* – um avanço fundamental na modernidade –, faz esta advertência de abertura:

“Art. 1º (*omissis*).

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei *indistintamente* aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.” (destaque nosso)

Antes dela, a Lei nº 11.280/2006, ao reintroduzir, entre muitas outras alterações atualizadoras de dispositivos do CPC, o parágrafo único do art. 154, que trata da *forma dos atos e termos processuais*, estendeu a nova norma a todos os sistemas processuais, *literis*:

“Art. 154 (*omissis*).

Parágrafo único. *Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integralidade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas brasileira – ICP-Brasil.*” (destaques nossos)

Nisto reside a sensatez da *unificação*: havendo *coincidência de fim principiológico e técnica de procedimento*, todos os avanços do processo civil e trabalhista devem alcançar, uniformemente, os dois sistemas, facilitando o trabalho do intérprete e do aplicador e eliminando a insegurança que o uso supletivo, inevitável seqüela do paralelismo normativo, instila na prática forense.

Quanto ao melhor modo de realizá-la, mantemos o ponto de vista esposado já faz algum tempo no estudo publicado em obra coletiva¹¹ sob o título *Efetividade do Processo do Trabalho e Alteração de suas Normas*. Nele, partindo da certeza de que a *efetividade* – qualidade do que é *efetivo*, diz respeito ao que *produza efeito real, positivo*, fizemos um reparo e um alvitre, que julgamos oportuno reavivar aqui.

O reparo foi feito ao que identificamos como “pontos críticos da *efetividade* do processo do trabalho”, que seriam “*a dispersão das leis processuais*”, devida a ser incompleta, exigindo o uso de dois sistemas supletivos (Lei dos Executivos Fiscais e leis do processo comum), e *a falta de sistematização da legislação existente*, devida às múltiplas emendas feitas a uma consolidação que remonta a 1943¹².

O alvitre foi de que se removesses os dois óbices com a regulação de toda a matéria, mas não em um Código, “que tem o perfil de ampla *lei sistêmica* destinada a *estabilizar, durante largo período, a área que sistematiza*”, e sim por meio de

11 SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *A efetividade do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1999.

12 RODRIGUES PINTO, José Augusto. A efetividade do processo do trabalho e a alteração de suas normas. In: *A efetividade...*, p. 50, destaques do original.

D O U T R I N A

“leis setoriais, mais fáceis de ser alteradas numa época de rápida mutação das relações jurídicas”¹³.

As leis setoriais diriam respeito, respectivamente, a *processo e procedimentos de cognição, processo e procedimentos de execução, processo e procedimentos cautelares e recursos*.

Este nos parece o modo ideal de unificação normativa dos processos civil e trabalhista, justamente nos pontos de estreita convergência dos sistemas – um método que preservará a autonomia de cada um com regulação distinta de aspectos não necessariamente convergentes, como é o caso da *organização judiciária*.

CONCLUSÃO

Disse Millôr Fernandes que livre pensar é só pensar. Como não somos filósofos nem juristas, não chegamos propriamente a pensar, no alto sentido de alçarmos à transcendência das coisas; apenas humildemente matutamos com nossos botões e a ruminação de anos e anos de processo, se a *efetividade* procurada por tantos para presenteá-lo não estará escondida na *simplificação normativa*, que dote sistemas voltados, afinal, para um único fim de um único instrumental de realização. Talvez, num julgamento benevolente, se diga que isso não passa de ingênuo imaginação. Mas, talvez não seja. Avaliem-no os doutos que nos honrarem, lendo-nos.

13 Ob. cit., p. 52, destaques do original.